



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311017

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033971-68.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é agravante CHAPADÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, é agravado JR SANTA FÉ - LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 50021

Processo nº: 2033971-68.2025.8.26.0000

Classe Assunto: Agravo de Instrumento - Prestação de Serviços

Agravante: Chapadão Empreendimentos Imobiliários Ltda

Agravado: Jr Santa Fé - Locação de Máquinas e Equipamentos

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – NULIDADE DE CITAÇÃO – NÃO ACOLHIMENTO – Provas documentais dos autos de origem que demonstram a regularidade da citação da entidade empresarial executada no endereço indicado nos autos, no qual o seu representante legal, inclusive, como se aprecia das provas documentais produzidas também nos autos de origem, já teria recebido outras intimações. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão copiada às fls. 33/36 dos autos, que rejeitou exceção de pré-executividade.

Insurge-se o excipiente, ora agravante, alegando, em suma, a nulidade da sua citação nos autos do processo executivo, afirmando que a assinatura contida no aviso de recebimento não é do seu representante legal, que a assinatura foi aposta por pessoa diversa, que deve ser decretada a nulidade da sua citação, assim como de todos os atos processuais praticados posteriormente, requerendo, ainda, o provimento do recurso para que seja decretada a nulidade, bem como a produção de perícia grafotécnica da assinatura do representante legal.

Às fls. 38 foi determinado o processamento do recurso.

A parte agravada apresentou contraminuta (fls. 42/52).

O MM Juízo “a quo” prestou informações (fls. 141/144).

Recurso devidamente processado.

Do necessário, é o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, consoante se aprecia dos autos de origem, verifica-se que houve a tentativa de localização da entidade empresarial agravante em um primeiro endereço (Rua Antônio Martins Miranda, nº 235, Residencial Miranda, CEP 38.280-000, Iturama, Estado de Minas Gerais), a qual restou frustrada (fls. 42 dos autos de origem), tendo sido indicado o logradouro no qual se efetivou a sua citação (fls. 52), o que é ora impugnado pela recorrente.

Contudo, deve ser consignado, por ser de rigor que, naquele primeiro endereço, que constou com sua frustrada tentativa de citação, e ora indicado pelo agravante para fins de sua localização (fls. 279 dos autos de origem e fls. 01 destes autos), houve também tentativas infrutíferas de localização (fls. 247), indicando a ocorrência de diversas tentativas pelo agente cumpridor do ato, situação fática essa que se apresentou nos autos sem maiores desdobramentos pelo recorrente ao quanto anteriormente informado, o que retira a verossimilhança das suas alegações, mormente para produção da prova técnica sobre o aviso de recebimento questionado pelo recorrente.

Ademais, como bem fundamentado pela r. decisão recorrida, das provas documentais encartadas nos autos de origem, é possível se vislumbrar que o representante legal da agravante recebeu intimações diversas no endereço em que ocorreu citação impugnada, como se pode apurar das fls. 417/419 e fls. 502/503, razão pela qual não se mostra razoável a alegação de nulidade de citação, tendo em vista que pela situação fática retratada nos autos de origem e conteúdo probatório lá produzido, consoante

acima fundamentado, o recorrente não apresentou elementos concretos para afastar a presunção da sua validade.

Como dito, a r. decisão recorrida bem fundamentou que:

“Ao contrário do informado, há diversos documentos juntados pelo exequente que comprovam o contrário.

Às fls. 417 comprova-se que o Sr. Edimar Martins Miranda foi intimado no endereço: Av. Jaime Lacerda, nº 208, em Março de 2022.

Às fls. 419, há informação de que o mesmo Sr. Edimar foi citado neste mesmo endereço em Abril de 2022.

Às fls. 502, em qualificação policial, há indicação de que o Sr. Edimar reside na Avenida Jaime Lacerda, nº 208.

Por fim, às fls. 503, comprova-se que já no ano de 2021 Edimar residia no local, conforme intimação realizada.”

Desta forma, com o devido respeito, não se mostram presentes motivos insofismável para se declarar a nulidade processual almejada pela agravante, tampouco para fins, como pretende fazer crer o agravante, de produção de prova pericial na subscrição contida no aviso de recebimento da carta citatória, haja vista que a citação era direcionada à pessoa jurídica de direito privado e não para fins de ato processual dirigido exclusivamente à pessoa física do representante legal dessa entidade empresarial.

Por fim, no que concerne ao requerimento de condenação do agravado por litigância de má-fé, consoante deduzido pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parte agravada, **ao menos por ora**, não se vislumbra efetivamente caracterizada o dolo processual, de modo que tal pretensão não resta acolhida. Nesse sentido: STJ - AgRg no AgRg no REsp 1544197/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016; e STJ - EDcl no Ag 691.061/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 06/11/2012, DJe 27/11/2012.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, nega-se provimento ao recurso.

Roberto Mac Cracken

Relator